



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.966362/2009-31  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3003-001.903 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Embargante** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não restar demonstrada e comprovada a ocorrência da contradição alegada no acórdão embargado. Configura-se contradição no acórdão quando o texto do voto e/ou dispositivo apresente incompatibilidade lógica de proposições que não permita aferir a conclusão do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.903 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.966362/2009-31

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão 3003-001.228, proferido por este Colegiado, no qual alega ocorrência de vício de contradição na apreciação do mérito recursal.

Versa os embargos que o acórdão combatido se contradiz quando reconhece a ocorrência de concomitância entre processo judicial e o processo administrativo em julgamento. Sustenta que a proposição de medida judicial não configura renúncia à esfera administrativa, vez que a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo 2008.51.01.026907-9, não faz menção expressa ao processo administrativo em questão.

Ao fim, pugna para que seja declarada a contradição alegada com o objetivo de dar provimento ao recurso afastando a aplicação da Súmula CARF n. 1 para que este colegiado acate o determinado em decisão judicial transitada em julgado

Feita análise de admissibilidade os presentes embargos retornaram a este relator, que apresenta voto nos seguintes termos.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Por meio de uma avaliação detida dos autos e dos embargos de declaração interpostos, verifica-se que o acórdão embargado não está maculado por vício de contradição e aplica, de forma clara, o posicionamento do Colegiado quanto ao tema em julgamento.

### **1 Da renúncia à esfera administrativa – Súmula CARF n. 1**

Como descrito no acórdão 3003-001.228, importa renúncia à instância administrativa a propositura de qualquer medida judicial que aprecie a matéria sujeita à julgamento perante este Conselho.

O Recurso Voluntário de e-fls. 76/82 tem por objeto a discussão de imputação de multa na aplicação do instituto da denúncia espontânea. Contudo, por meio de medida judicial, a Embargante insurgiu-se sobre o tema, levando a Juízo o debate e, após o provimento judicial, pugna para que este Conselho julgue a contenda em observância ao mandamento judicial.

Assim, considerando já haver pronunciamento judicial definitivo pelo não cabimento da multa na denúncia espontânea do processo 10768.100319/2008-81, cai por terra toda a fundamentação do acórdão da DRJ, ora recorrido, não existindo, pois, multa passível de ser exigida para o PIS-Combustíveis (6824), período de apuração de março de 2006.

Ante ao alegado e aos documentos que constam nos autos, este Colegiado se pronunciou nos seguintes termos:

*Evidencia-se, portanto, identidade entre o objeto da matéria que fora julgada pela autoridade judiciária com o mérito deste Apelo, de modo a revelar concomitância de litígio judicial e administrativo. (Acórdão 3003-001.228)*

Sendo a discussão nos autos a imputação de multa atrelada a contribuição ao PIS no período de apuração março/2006, indiscutível a concomitância. Não há, portanto, ilações controversas no acórdão embargado, vez que expressa o posicionamento do Colegiado quando há identidade entre discussão da matéria submetida ao Judiciário com o processo administrativo fiscal.

A petição de embargos carece ao demonstrar contradição e revela que a pretensão da Embargante é, em essência, rediscutir a matéria.


Diante da premissa posta, roga o acolhimento do presente recurso, pois ainda dá tempo, desse colegiado integrar a decisão com o acolhimento do presente recurso, a fim de não convalidar o efetivo descumprimento da decisão judicial transitada em julgada cometido pela Delegacia de Julgamento, no qual é incontroverso sua ciência por parte desse Colegiado.

De clareza ainda maior quando se faz a leitura do pedido formulado nos embargos:

### III - DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, aguarda-se o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, no sentido de suprir a contradição, a fim de afastar a incidência da Súmula CARF n° 1 à espécie e, em seguida, dar provimento ao recurso voluntário, uma vez que há decisão judicial, transitada em julgado, no qual todos, inclusive esse colegiado, se encontram vinculados, no qual validou a denúncia espontânea levada a efeito pela Recorrente e, por consequência, impõe a revisão da decisão de piso, no sentido de homologar a declaração de compensação.

Vale destacar que o PER/DCOMP de n. 29402.17897.300608.1.3.048007, que deu origem ao processo em questão, informa como crédito recolhimento indevido/a maior de contribuição ao PIS no PA março/2006, conforme se verifica pela descrição do DARF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
33.000.167/0001-01	29402.17897.300608.1.3.04-8007		Página 3
Darf PIS/PASEP			
01. Período de Apuração: 31/03/2006			
CNPJ: 33.000.167/0001-01			
Código da Receita: 6912			
Nº de Referência:			
Data de Vencimento: 13/04/2006			
Valor do Principal		28.411.846,47	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do DARF		28.411.846,47	
Data de Arrecadação: 13/04/2006			

Conforme decidido no acórdão embargado, havendo o trânsito em julgado de decisão judicial que verse sobre matéria idêntica ao processo administrativo, encerra-se a competência deste Conselho para pronunciar-se sobre a matéria, de modo que resta à unidade de origem o dever de aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva